

A RELAÇÃO HOMOAFETIVA E A FORMAÇÃO DE UM NOVO TIPO FAMILIAR

Zoraide Villar de Mello Neta¹

Adriana Lambert²

RESUMO

A homoafetividade é algo que precisa ser discutido dentro dos parâmetros jurídicos, tendo em vista a necessidade de assegurar alguns direitos que são negados aqueles que possuem uma relação homoafetiva. Portanto, o presente trabalho traz uma visão acerca da evolução desses direitos, como também a necessidade do reconhecimento de um novo conceito de “família” levando em consideração as relações homoafetivas. O objetivo é analisar até que ponto o preconceito e a falta de legislação específica influenciam na formação deste novo tipo familiar e quais as tendências apresentadas no cenário atual. Utilizando-se do método dedutivo, a apreciação do tema se objetivará por meio de pesquisas bibliográficas e documentais sobre conceitos gerais de família, tendo como base, normas e princípios, em contraponto com as decisões jurisprudências hoje aplicadas, no que tange ao aspecto familiar da relação homoafetiva. Diante de todo material coletado pretende-se, por fim, explanar acerca da importância das relações homoafetivas e seus direitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Homoafetividade. Família Homoafetiva.

THE HOMONAFETIVE RELATIONSHIP AND THE FORMATION OF A NEW FAMILY TYPE

ABSTRACT

Homoafetivity is something that needs to be discussed within legal parameters, in view of the need to ensure some rights that are denied those who have a homoffective relationship. Therefore, the present work presents a vision about the evolution of these rights, as well as the need to recognize a new concept of "family" taking into account homoffective relationships. The objective is to analyze the extent to which prejudice and lack of specific legislation influence the formation of this new family type and what trends are presented in the current scenario. Using the deductive method, the appreciation of the theme will be objectified through bibliographical and documentary research on general family concepts, based on norms and principles, as opposed to the jurisprudence decisions currently applied, regarding

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: zoraide.villar@gmail.com

² Decente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: adrianalambert@oi.com.br

the family aspect of the family. Homoaffective relationship. In the face of all collected material, it is intended, finally, to explain the importance of homoaffective relations and their rights within the Brazilian legal system.

Keywords: Human dignity. Homoaffective. Homoaffective Family.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo abordar a temática da família homoafetiva e seus desdobramentos com relação à formação de um novo tipo familiar. Nesta perspectiva, busca-se discutir até que ponto o preconceito e a falta de legislação pertinente ao tema podem influenciar na formação desse conceito adicional de família.

Inicialmente, há uma reflexão sobre a conceituação do termo família e sua evolução no tempo, perpassando análises comportamentais em diferentes grupos sociais desde séculos passados até os dias atuais.

Posteriormente, tomando como base os conceitos históricos, o texto passa a abordar a união homoafetiva relacionada com o aspecto familiar, no sentido de adequar as situações analisadas à realidade atual, visto que a discussão sobre o tema apresenta grande relevância social, considerando o aumento progressivo no número de uniões estáveis entre pessoas do mesmo gênero. Em contrapartida a esta tendência, porém, é notável que a legislação brasileira ainda se faz omissa à temática, o que - por conseguinte - ocasiona um número cada vez maior de demandas processuais.

Neste sentido, o trabalho converge a considerar questões que dizem respeito a preconceitos e controvérsias. Como por exemplo, na antiguidade, quando o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo não possuía conotação negativa, o que foi sendo reformulado já na era cristã, quando se passou a repudiar tais relacionamentos.

Em meio à evolução de opiniões divergentes e trazendo a discussão ao âmbito positivista, viu-se que tanto a nossa Carta Magna de 1988 como a Declaração Universal dos Direitos Humanos deram abertura a questionamentos sobre o assunto, a partir do momento em que introduziram postulações à luz da liberdade, da igualdade, da dignidade e dos direitos. Adicionalmente, no tocante à visão do judiciário brasileiro, pode-se observar que a união homoafetiva e a formação de família oriunda desta união vêm sendo reconhecida paulatinamente em nosso País.

Apesar da omissão legislativa em relação ao tema, o STF já se manifestou em decisão inédita, reconhecendo a união homoafetiva. Já o CNJ, editou resoluções que dispõem sobre habilitação, celebração, conversão de união estável em casamento. O que deu margem a outras decisões no mesmo sentido.

De forma complementar, este trabalho traz um breve relato sobre a instrução normativa que regulamentou a questão previdenciária de casais homoafetivos, amparados em decisão judicial, contextualizando a temática com outros aspectos legislativos e judiciais.

Entre os juristas, o tema não é unanimidade. Alguns se contrapõem à aceitação deste grupo familiar, baseados no argumento de que não há - no direito pátrio - previsão legal. Por outro lado, há aqueles que têm como alicerce de argumentação justamente a ideia de que não existe proibição.

Além dos aspectos mencionados, o artigo reserva espaço também para abordar a questão da adoção. Este assunto, embora já muito discutido, ainda se apresenta controverso. Assim, procuramos enfatizar a adoção por casais homoafetivos e suas implicações.

Diante disso, por meio de uma análise bibliográfica, pretende-se colaborar para construção de um debate permanente sobre a inclusão do casal homoafetivo no conceito de família, bem como contribuir para uma visão mais inclusiva e democrática, sobretudo por parte daqueles responsáveis por legislar nesse País. Dessa forma, almeja-se que os resultados destas apreciações possam cooperar para com a criação de leis que disciplinem as uniões entre casais do mesmo sexo, não apenas com o objetivo de gerar direitos, mas também no sentido de penalizar possíveis atitudes que venham contrariar tais preceitos legais.

2. O CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

São muitas as terminologias do conceito de família presentes no processo de desenvolvimento socioeconômico e na organização social do trabalho de diferentes povos, refletindo cada uma os paradigmas vigentes em sua época e cultura, caracterizando-se pelo momento histórico-político, econômico, tecnológico e cultural³.

Durante o século XIX, existiam vários cenários de transformações importantes nesse sentido, como o auge da urbanização, início da industrialização e consequente imigração, que

³ WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Eusabe Barbosa. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991. v. 1

desenharam no século XX situações inéditas como a inserção da mulher no mercado de trabalho. Portanto, as metamorfoses ocorridas na sociedade precisavam ser observadas, pois se desdobravam sobre a família⁴.

No que tange as relações familiares, é onde mais se evidencia a tendência de engessamento dos vínculos afetivos seguindo os valores culturais dominantes em cada época. Influenciado pela religião, o Estado limitava o exercício da sexualidade ao casamento heterossexual, como instituição indissolúvel, que regula não só sequelas de ordem patrimonial, mas a própria postura dos cônjuges, posicionando o cônjuge varão sempre acima de sua esposa, impondo-lhes, também, deveres e assegurando direitos de natureza pessoal⁵.

O Código Civil de 1916⁶ trazia o instituto do “pátrio poder” que estava diretamente ligado à ideia de que apenas o marido detinha o poder sobre todas as decisões familiares. Chefe da sociedade conjugal competia-lhe a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar o domicílio da família e o dever de prover sua manutenção e ordem.

Também nesta época, os vínculos afetivos extramatrimoniais, chamados de marginais nunca eram reconhecidos como família e esta visão recaía sobre os filhos gerados através deste tipo de união⁷. Procurava-se também definir estes vínculos como uma relação de natureza trabalhista, e só se via labor onde existia amor. Apenas com o advento da Lei nº 883/49, ainda na vigência da Constituição Federal de 1937, introduziu-se no ordenamento jurídico o reconhecimento e a investigação de paternidade de filhos obtidos fora do casamento, no intuito de garantir-lhes direitos outrora usurpados. Ademais, posteriormente, a jurisprudência passou a permitir a partição do patrimônio, levando em conta a existência de uma sociedade de fato o que nada mais era do que uma sociedade de afeto⁸.

Em meio ao cenário de mudanças comportamentais da sociedade, considerando um maior papel desempenhado pela mulher, no ano de 1962, a Lei nº 4.121/62⁹ emancipou a mulher casada, deixando esta de ser uma relativamente incapaz, e por sua vez, podendo exercer atos sem a anuência de seu marido, igualando, assim, seus direitos ao do seu cônjuge. No entanto, somente após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, com o surgimento

⁴ PROBST, Elisiana Renata. A Evolução da mulher no mercado de trabalho. Instituto Catarinense de Pós-Graduação – ICPG. <http://www.posuniasselvi.com.br/artigos/rev02-05>

⁵ DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

⁶ BRASIL, Código Civil. Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 03 de outubro de 2016.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **A igualdade desigual**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_646\)32_a_igualdade_desigual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_646)32_a_igualdade_desigual.pdf). Acesso em: 19 outubro de 2016.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **As uniões homoafetivas frente a Constituição Federal**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/as_uni%F5es_homoafetivas_frente_a_constitui%E7%E3o_federal_-_i.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

⁹ BRASIL, Lei nº 4.121/62, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm> Acesso em: 19 out. 2016

da ideia de “poder familiar”, todos os direitos reservados ao cônjuge varão a partir do “pátrio poder”, passaram a ser dirigidos ao casal, derogando todas as normas pré-existentes¹⁰. E isso também teve destaque no novo Código Civil de 2002.

Aduz Azevedo¹¹:

[...] origina-se, remotamente, do radical dha, que significa pôr, estabelecer, da língua ariana, que se transformou, na passagem ao osco, em fam [...]. Assim, a palavra dhaman, que, em sânscrito, significa casa, com a transformação do dh em f, fez nascer, entre os dialetos do Lácio, como é o caso do osco, o vocábulo faama, donde surgiu famel (o servo), famelia [...]. Da palavra famel derivou famulus, com a criação intermediária de famul, forma primitiva ou arcaica de famulus, donde derivou, provavelmente, famulia [...]. Tudo mostra, pelo visto, que esse radical dha tenha dado origem às palavras: domus (casa), no latim, e domos (casa), no grego, radical esse que significa unir, construir.

Foi também a Constituição Federal 1988¹² que ampliou o conceito de família e abrigou no conceito de entidade familiar, o que chamou de união estável. Pautando-se no princípio da afetividade, que por sua vez decorre de tantos outros, tal como o princípio da dignidade da pessoa humana, também se outorgou a proteção à família, independentemente da celebração do casamento, derogando assim, toda a legislação que hierarquizava homens e mulheres, bem como a que estabelecia diferenciações entre os filhos pelo vínculo existente entre os pais.

Ademais, não há como afirmar que o § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988¹³, ao mencionar a união estável formada entre um homem e uma mulher, reconheceu-se somente esta convivência como digna da proteção do Estado. Não é dito que não existem entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo, trata-se de um rol meramente exemplificativo. Para DIAS¹⁴, Exigir a diferenciação de sexos do casal para merecer a proteção do Estado é fazer distinção odiosa, postura nitidamente discriminatória que contraria o princípio da igualdade.

¹⁰ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

¹¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentário à Lei 8.009/90**. 5º Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 18.

¹² BRASIL, Constituição (1988). **Op. cit.**

¹³ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Direito Humanos e a Homoafetividade**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_635\)50_direitos_humanos_e_homoafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_635)50_direitos_humanos_e_homoafetividade.pdf). Acesso em: 19 de outubro de 2016.

Para o jurista Paulo Lôbo¹⁵, o caput do art. 226 da Constituição Federal de 1988 é, consequentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

O Estado do Rio Grande do Sul foi o precursor na decisão reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar proferida pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, em 2001¹⁶. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), direito do “parceiro homossexual” receber metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum do casal, aplicando ao caso a jurisprudência sobre sociedade de fato criada para o concubinato¹⁷.

Apesar de representar um avanço, essa jurisprudência não reconhecia as uniões homossexuais como família. Ainda há um longo percurso a ser percorrido em buscas dos direitos dos homossexuais visando convencer a sociedade que o casal homoafetivo seria capaz de se fazer família na sua integralidade.

Segundo Neves¹⁸ a expressão “família” é:

Em sentido amplo, família é o grupo formado pelas pessoas que descendem de um tronco ancestral comum e também por aquelas que são ligadas a esses descendentes pelo vínculo do casamento e da afinidade. Em outras palavras, família é, nesse sentido, o grupo de pessoas ligadas pelo parentesco, seja este consanguíneo, civil ou decorrente da afinidade. Além disso, pode-se conceituar a família numa concepção mais restrita. Fala-se em família-núcleo ou nuclear para se referir à comunidade formada pelos cônjuges, companheiros e os filhos do casal, se houver, e também à comunidade formada por um dos pais e os filhos.

Explorando o âmbito da conformação das uniões homoafetivas, é lícito afirmar que tais relações conservam aspectos estáveis e regulares pertinentes às atuais condições de fato da família, constituindo, assim, um tipo de conduta em consonância com tal instituição. Ora, uma vez que a união homoafetiva forma-se em consequência do afeto e volta-se às realizações humanas de seus componentes, restam atendidas as exigências axiológicas inerentes à família da atualidade¹⁹.

¹⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva – uma realidade que o Brasil insiste em não ver.** Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v2n3/doc/16-Desa_Berenice_Dias.pdf. Acesso em 25 de outubro de 2016.

¹⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp n. 148.897. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, Disponível em: http://irpen.org.br/imprime_noticia.php?not=287. Acesso em: 25 de outubro de 2016

¹⁸ NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito Civil 5: Direito de Família**. 3ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p 01.

¹⁹ NETO, João Batista da Carvalho. Família homoafetiva: albergue de direitos humanos no âmbito da família contemporânea. Disponível em: <http://www2.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/download/160/84>. Acesso em 02 de outubro de 2016.

Embora, não sendo aceita na sua integralidade por esta sociedade, apesar do reconhecimento jurisprudencial, a união homoafetiva é um fato que já se encontra englobado pela cultura, posto que vem ocorrendo com regularidade e constância no meio social, constituindo-se um tipo de “comportamento reciprocamente referido quanto ao seu conteúdo de sentido por uma pluralidade de agentes e que se orienta por essa referência”.²⁰

É, portanto, uma relação social, cujo fundamento para inserção na órbita das fontes de relação familiar advém do seguinte aspecto: as uniões homoafetivas obedecem aos pressupostos fáticos de constituição da instituição familiar²¹.

Conforme Barbosa.²²

A pátria é a família amplificada. E a família, divinamente constituída, tem por elementos orgânicos a honra, a disciplina, a fidelidade, a benquerença, o sacrifício. É uma harmonia instintiva de vontades, uma desestudada permuta de abnegações, um tecido vivente de almas entrelaçadas. Multiplicai a célula, e tendes o organismo. Multiplicai a família, e tereis a pátria. Sempre o mesmo plasma, a mesma substância nervosa, a mesma circulação sanguínea. Os homens não inventaram, antes adulteraram a fraternidade, de que o Cristo lhes dera a fórmula sublime, ensinando-os a se amarem uns aos outros.

Diante disso, pode-se dizer que a família é o reflexo da sociedade e vice-versa, ambas se fundem e tornam-se um todo indivisível. Que deveria seguir os ensinamentos do maior líder cristão que pregou o amor entre todos.

2.1 A UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA CONSTITUÍDA

Ao analisar o tema principal, usamos o vocábulo “homoafetividade” ou “união homoafetiva”, criados por Dias²³, que mais a frente afirmou “não só afastar o uso de termos marcados pelo preconceito, mas muito mais para deixar evidenciado de que a origem do vínculo que une os pares – sejam do sexo que forem – é o afeto”.

Estendendo o debate dentro do novo conceito de formação da família, aborda-se a questão que diz respeito à união homoafetiva, firmada por pessoas do mesmo sexo, uma das atuais formas de relação intersubjetiva voltadas à constituição familiar, que tem como base a

²⁰ WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Eusabe Barbosa. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991. v. 1, p16.

²¹ NETO, João Batista da Carvalho. Op. cit.

²² BARBOSA, Rui. **Obras completas**. Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 1991, p 358

²³ DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p 18

dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da afetividade, este último também merecendo o devido reconhecimento jurídico²⁴.

Conforme Dias²⁵:

Não é crime nem pecado; não é uma doença nem um vício. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com homossexuais. É simplesmente outra forma de viver. A origem não se conhece. Aliás, nem interessa, pois quando se buscam causas, parece que se está atrás de um remédio, de um tratamento para encontrar cura para algum mal.

Quando se trata de pessoas do mesmo sexo, há um certo preconceito em razão da influência social e religiosa que existe na sociedade. Na atualidade ainda há certa discussão sobre esse assunto, acarretando diversos posicionamentos e julgamentos tanto a favor quanto contra, os quais evidenciam na maioria das vezes os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade.

Neves²⁶ destaca que:

As chamadas uniões homoafetivas, ou de pessoas do mesmo sexo, embora constituam uma realidade social, não contam com a mesma proteção outorgada às entidades familiares. As consequências jurídicas que decorrem desse tipo de relacionamento são encaradas, na maior parte dos casos, como alheias ao direito de família, por isso é que se fala em sociedade e fato, ideia que é própria do direito das obrigações, para regular eventual divisão patrimonial quando da dissolução de relacionamentos homoafetivos.

Percebe-se no texto supracitado o preconceito existente em relação às famílias homoafetivas, claramente discriminadas e que não faziam parte do direito familiar.

Conforme assevera Dias²⁷:

(...) comprovada a existência de um relacionamento em que haja vida em comum, a coabitação e os laços afetivos, está-se à frente de uma entidade familiar, forma de convívio que goza de proteção constitucional. Nada justifica que se desqualifique o reconhecimento de sua existência. O só fato de os conviventes serem do mesmo sexo não permite que lhes sejam negados os direitos assegurados aos heterossexuais.

²⁴ NETO, João Batista da Carvalho. Família homoafetiva: albergue de direitos humanos no âmbito da família contemporânea. Disponível em: <http://www2.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/download/160/84>. Acesso em 02 de outubro de 2016.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2009, p. 193

²⁶ NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito Civil 5: Direito de Família**. 3ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p 02.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2009, p. 88

A autora assevera que é possível conceder direitos em nome do princípio da igualdade para as situações ignoradas pela lei e que merecem tutela, como por exemplo, as uniões homoafetivas. Explana ainda que mesmo as uniões homoafetivas não se encontrando expressas, devem fazer jus ao amparo legal, pois seria injusto suprimir do ordenamento jurídico todo e qualquer tipo de entidade familiar fundadas no afeto e engajadas mutuamente.

Conforme Dias²⁸, jurista renomada pela doutrina ligada à homoafetividade, é certo que:

Pluralizou-se o conceito de família, que não mais se identifica pela celebração do matrimônio. Não há como afirmar que o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, ao mencionar a união estável formada entre um homem e uma mulher, reconheceu somente esta convivência como digna da proteção do Estado. O que existe é uma simples recomendação em transformá-la em casamento. Exigir a diferenciação de sexos do casal para haver a proteção do Estado é fazer distinção odiosa, postura nitidamente discriminatória que contraria o princípio da igualdade, ignorando a existência da vedação de diferenciar pessoas em razão de seu sexo.

Neste Diapasão, o STF²⁹ entendeu:.

A família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada. O que a credencia como base da sociedade, pois também a sociedade se deseja assim estável, afetiva, solidária e espiritualmente estruturada.

Assim, Dias³⁰ percebe a necessidade do reconhecimento de outros arranjos familiares além do casamento, devido às transformações sociais das relações interpessoais e dos costumes. Seguindo a mesma linha de raciocínio, Azevedo³¹ ressalta a importância da proteção de todos os tipos de entidades familiares e a repressão às discriminações.

Deste modo a entidade familiar deve ser reconhecida em todas as suas formas, conforme disse Azevedo, afinal de contas as uniões homoafetivas já são uma realidade, em nossa sociedade que vive em constante evolução e não podemos fechar os olhos para isso.

²⁸ Ibid, p 35

²⁹ SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4277/DF**. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>. Acesso em: 06 de outubro de 2016

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2009

³¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentário à Lei 8.009/90**. 5º Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

Sendo inegável a sua existência, devem ser determinadas como relações familiares, apesar de sabermos que a resistência quanto a isso tem sido bastante recorrente. Todavia, deve-se entender que esse tipo de entidade familiar produz direitos e obrigações, não podendo esta, portanto, ficar a margem do direito, na dependência de critérios interpretativos.

2.2 ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO

Quando se trata desse assunto, o primeiro questionamento feito pela sociedade, de modo geral, é quanto à possibilidade do adotado vir a seguir a orientação sexual dos pais homossexuais, ou ainda, se essa convivência poderá vir a lhe causar danos psicológicos. Tendo em vista que a adoção é uma medida definitiva, que desliga os laços de parentesco entre o adotado e os seus pais de sangue, promovendo o desligamento de uma pessoa com sua família, sendo colocada em outra por extensão, ganhando nova filiação com todos os direitos garantidos.

Nesse contexto, Dias³², afirma que:

Como as relações sexuais são marcadas predominantemente pela heterossexualidade é enorme a resistência de referências comportamentais e por consequência a possibilidade de ocorrerem sequelas de ordem psicológica.

Segundo, Maschio³³

Primeiro esse argumento é falso, visto que o senso comum revela-nos que a criança na formação de sua personalidade, identifica-se sim com os seus pais, mas – registre-se com os papéis que eles representam: feminino e masculino. A forma física (genital em que tais papéis se apresentam pouca importa para a criança.

Segundo se a afirmação de que filhos imitam os pais fosse verdadeira, como se explicar que crianças geradas, criadas e educadas por casais heterossexuais se descubram e se proclamem mais tarde homossexuais?

Quando alguém decide adotar, seja solteiro, casado, vivendo em união estável reconhecida, heterossexual ou homossexual, inicialmente deverá se habilitar a adoção. Essa habilitação exige alguns trâmites e só no final será decidido se a pessoa ou casal está apto a adotar ou não.

³² DIAS, Maria Berenice. **Op. cit.**, p. 93

³³ MASCHIO, Jane Justina. **A adoção por casais homossexuais**. Revista Jus Navegandi. Teresina, ano 7, nº 55, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2764>> acesso: 7.nov. 2016, p. 35.

Não existe nenhuma vedação legal para que ocorra a adoção por parte de casais homoafetivos, principalmente após o reconhecimento da união estável destes, nas mesmas condições das uniões heteroafetivas. O que resta comprovado com a existência de decisão neste sentido, proferida pela Ministra, presidente do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, que se baseando na decisão de plenário do STF de 2011 aqui já reportada anteriormente, decidiu por negar provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público do Paraná que versava sobre autorização da adoção de uma criança por um casal homoafetivo no ano de 2006, com a intenção de impor idade mínima. ROVER (2015)

O entendimento é de que a legislação brasileira deverá se pautar apenas no melhor interesse da criança e na integralidade de sua proteção. Portanto o fato de ser o adotante homossexual, diante do que foi apresentado, em nada deve interferir no processo quando preenchido todos os requisitos, por se tratar apenas de impedimento moral.

3. PRECONCEITOS E CONTROVÉRSIAS

Na antiguidade, na Grécia e Roma antigas, essa relação entre pessoas do mesmo sexo não era condenada pela sociedade, ao contrário do que se vê hoje, era irrelevante que os homens se relacionassem entre si, importando somente sua posição na sociedade³⁴.

Contudo, com a chegada da era Cristã, a sociedade passou a repudiar a homoafetividade, criando cada vez mais ideias homofóbicas, não tolerando, a união entre pessoas da mesma orientação sexual³⁵.

O embate contra o preconceito, um dos focos do Estado Democrático de Direito, até mesmo porque essa luta, historicamente, em defesa da liberdade sexual, e a escolha da vida em família, qualquer que seja sua configuração, é íntima, única e é a mais pura manifestação da liberdade³⁶.

Com o advento da Constituição de 1988, passou-se a explicitar que a orientação sexual não deve ser usada como critério de discriminação, admitindo, além disso, que os

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2009

³⁵ Idem

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **A igualdade desigual**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_646\)32_a_igualdade_desigual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_646)32_a_igualdade_desigual.pdf). Acesso em: 19 outubro de 2016.

preconceitos e o tratamento discriminatório existentes na sociedade devem ser objeto de políticas públicas para promover a igualdade³⁷.

Conforme o Ministro Ricardo Lewandowski, a dignidade da pessoa humana, constitui o núcleo axiológico de todas as declarações e tratados de proteção dos direitos fundamentais vigentes no plano internacional, assim como da grande maioria dos textos legais que tratam do tema no âmbito interno dos Estados.³⁸

Para Tartuce³⁹

Na concepção de dignidade humana, deve-se ter em mente a construção de Kant, segundo a qual se trata de um imperativo categórico que considera a pessoa humana como um ser racional, um fim em si mesmo. Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações.

Na promulgação da Constituição Federal de 1988 ficou normatizado que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Conforme diz a norma⁴⁰ no art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações perante essa Constituição.

Também expõe no artigo art. 226, parágrafo quinto da Constituição Federal de 1988⁴¹, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

No dispositivo em destaque, ganham primordial importância para o tema que se passa a analisar, os direitos à liberdade e à igualdade. No que concerne ao primeiro direito, o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar restará possibilitado, inicialmente, com fundamento no direito à orientação sexual.

Conforme Dias⁴²:

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **As uniões homoafetivas frente a Constituição Federal**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/as_uni%C3%B5es_homoafetivas_frente_a_constituicao_federal_-_i.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

³⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4277/DF**. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>. Acesso em: 06 de outubro de 2016

³⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família** – 9. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014, p. 25.

⁴⁰ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

⁴¹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

(...) a sexualidade integra a própria condição humana”. É direito humano fundamental que acompanha a pessoa desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode se realizar como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual. O direito a tratamento igualitário independe da tendência afetiva. “Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade.

O Conselho Federal de Psicologia ao baixar a Resolução nº 1, de 23 de março de 1999⁴³, estabeleceu que nenhum psicólogo deverá tratar a homossexualidade como uma patologia e nem oferecer nenhum tipo de tratamento objetivando sua cura, pois não se trata de um transtorno psíquico. Ademais, os psicólogos não poderão fazer qualquer tipo de pronunciamento público que corrobore com o preconceito contra homossexuais.

Com o passar do tempo e a ascensão da utilização do princípio da afetividade, baseando as relações familiares, à rejeição que havia em relação à união entre pessoas do mesmo sexo por parte da sociedade, foi minimizada, contudo ainda tem muito a evoluir.

A orientação sexual (ou sexualidade) é impulsionada pelo desejo de cada indivíduo, refletindo assim sua conformação psíquica, como anteriormente exposto. “O direito personalíssimo à orientação sexual conduz a afastar a identificação social e jurídica das pessoas por esse predicado.”⁴⁴

Nesta senda, adverte Dias⁴⁵

[...] é imperioso reconhecer que a sexualidade é um direito de primeira geração, do mesmo modo que a liberdade e a igualdade. A liberdade compreende o direito à liberdade sexual, aliado ao direito de tratamento igualitário, independente da tendência sexual. Trata-se, portanto, de uma liberdade individual, um direito do indivíduo, e, como todos os direitos do primeiro grupo, é inalienável e imprescritível. É um direito natural, que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza.

Dias⁴⁶ tratou dessa questão da seguinte forma:

⁴² DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.184

⁴³ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução nº1 de 22 de março de 1999. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. acesso em 20 de outubro de 2016.

⁴⁴ FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos do Direito de Família: Curso de Direito Civil, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 95

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2009, p. 20

⁴⁶ Ibid., p. 8

O receio de comprometer o sacralizado conceito do casamento, limitado à ideia da procriação e, por consequência, à heterossexualidade do casal, não permitia que se inserissem as uniões homoafetivas no âmbito do Direito das Famílias. Havia dificuldade de reconhecer que a convivência está centrada no vínculo de afeto, o que impedia fazer a analogia dessas uniões com o instituto da união estável, que tem as mesmas características e a mesma finalidade que a família.

Doutro lado, perdura no ordenamento jurídico brasileiro, uma omissão ao reconhecimento das novas modalidades de família, como por exemplo, as famílias homoafetiva e a poliafetiva, assim como uma efetiva proteção legal perante outras – todas as expostas no presente trabalho. É notável que o Estado, em sua atividade legiferante, não está acompanhando o passo da realidade social atual.

Família Homoafetiva é a configuração sobre a qual mais incide preconceito. Embora se tenha notícia da homossexualidade desde os primórdios do ser humano, sendo um conceito amplamente conhecido e uma realidade latente, alavancando até índices de análise de desenvolvimento de um país, a norma brasileira insiste em permanecer silente sobre o tema. Não se encontra respaldo literal na Constituição Federal vigente e muito menos na legislação infraconstitucional, ao contrário da Família Monoparental. Porém, se diz que, embora não encontre previsão legal, também não encontra restrições, ao contrário do que havia em legislações pretéritas. Em virtude do preconceito e visões ultrapassadas, a homossexualidade sofre atentados no sentido de lhe tirar do âmbito jurídico; enquanto a sociedade urge por igualdade, tanto discrimina no tocante a homoafetividade. Os casais de mesmo gênero são deixados ao relento da interpretação dos juristas, que, pouco a pouco, garantem os direitos básicos dessa parcela da população⁴⁷.

A legalização da união entre pessoas do mesmo sexo enfrenta diversos obstáculos. Homossexuais são constantes alvos de discriminação e violência por uma parte de entidades religiosas e de uma sociedade que apesar de estar em processo de evolução, ainda é extremamente conservadora e preconceituosa, acaba por influenciar na morosidade do legislativo, que por sua vez, teme editar leis regulando a situação em questão⁴⁸.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **União homoafetivas – uma realidade que o Brasil insiste em não ver**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v2n3/doc/16-Desa_Berenice_Dias.pdf. Acesso em 25 de outubro de 2016.

O último censo revelou a existência de 60 mil famílias homoafetivas. Em sua lição, Maria Berenice Dias, assinala que independentemente de quantidade, não se pode condenar à invisibilidade e deixar parcela da população fora do âmbito da tutela jurídica⁴⁹.

4. A VISÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No Brasil o reconhecimento da união homoafetiva vem sendo, aos poucos, incorporados no ordenamento jurídico brasileiro.

Destaca-se que não existe legislação nesse sentido, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal⁵⁰ se manifestou. Sua decisão é inédita e vem colaborar para a garantia de direitos desse grupo e que será discutido no corpo textual.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, em brilhante voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF, discorreu o seguinte: O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional.

De volta ao plano federal, somente no ano de 2001 ter-se-ia a primeira legislação que fazia referência à orientação sexual, a Lei Nacional de Transtornos Mentais (Lei n. 10.216/01)²⁸. Com maior repercussão, a Lei de Combate à Violência contra a Mulher (Lei “Maria da Penha”, n.11.340/06) também proíbe expressamente a discriminação por orientação sexual, em dois de seus dispositivos.

A desembargadora Maria Berenice Dias implantou formalmente o termo homoafetividade como substitutivo à homossexualidade, para desagregar essa ideia de doença. O objetivo foi explicitar o afeto das relações, considerando as evidências das relações duradouras, dos bens compartilhados, dos elos afetivos, da parentalidade e, principalmente, da

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf. Acesso em: 19 out. 2016.

⁵⁰ SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 132/RJ**. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 06 de outubro de 2016.

ausência de leis, mas não da ausência de direitos. O afeto faz parte de todas as relações deste caráter e, não pode ser usado como um eufemismo da questão da homossexualidade⁵¹.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁵² no Código Civil de 2002 uma vedação implícita ao casamento homoafetivo:

"Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos, do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar". Diante da inexistência de lei que sequer mencionasse a união entre pessoas do mesmo sexo, a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha inovou ao dispor no parágrafo único do art. 5º²⁴ que "as relações pessoais enunciadas no presente artigo independem de orientação sexual".

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 175 com base na decisão proferida pelo STF no dia 4 de maio de 2011 em ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) de nº 4277 e ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) de nº 132 que reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo, entrando em vigor na data de sua publicação, 14 de maio de 2013. A resolução dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proíbe as autoridades competentes de se recusarem a habilitar, celebrar casamento civil ou de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Trata-se do perfeito acompanhamento da forma de como o tema vem sendo enfrentado pelos tribunais, seguindo a sua trajetória e deixando entrever que a Justiça anda a passos largos⁵³.

De fato, não havia ainda no âmbito das corregedorias dos tribunais de Justiça uniformidade de interpretação e de entendimento sobre a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo e da conversão da união estável entre casais homoafetivos em casamento. Assim, a referida Resolução consolida e unifica essa interpretação de forma nacional e sem possibilidade de recursos⁵⁴.

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **A igualdade desigual**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_646\)32_a_igualdade_desigual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_646)32_a_igualdade_desigual.pdf). Acesso em: 19 outubro de 2016.

⁵² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp n. 148.897**. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, Disponível em: http://irpen.org.br/imprime_noticia.php?not=287. Acesso em: 25 de outubro de 2016

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 175 de 14 de maio de 2013. Disponível em: http://cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2016

⁵⁴ Idem

Caso algum cartório não a cumpra, o casal interessado poderá levar o caso ao juiz corregedor daquela comarca para que ele determine o cumprimento da medida. Além disso, poderá ser aberto processo administrativo contra o oficial que se negou a celebrar ou reverter à união estável em casamento. Um verdadeiro antídoto aos que andarem em descompasso com a jurisprudência⁵⁵.

BENJÓ⁵⁶ acredita que:

Por mais nobre e louvável que seja a Resolução acima referida, sua aplicação continua prejudicada tendo em vista a discussão gerada acerca da competência do CNJ para decidir tal questão, com o argumento de que o mesmo estaria extrapolando sua competência e alcançando a do Poder Legislativo.

Vale frisar também, duas outras situações que vieram a fortalecer o padrão apresentado pelo judiciário. A primeira, resultante de decisão judicial, por meio da ação civil pública nº 2000.71.00.009347-0 na qual o INSS através da Instrução Normativa 20/2000 regulamentou o benefício para companheiros homossexuais, conferindo pensão por morte ao companheiro homoafetivo. Já a segunda trata-se do julgamento de recurso especial eleitoral de nº24.564, do TSE que estende inelegibilidade eleitoral, aplicada aos cônjuges e companheiros de relações heterossexuais, caso a outra parte possua mandato eletivo em vigor, aos que decorram de relação homoafetivas, sem que seja feita distinção, pautando-se apenas na estabilidade das relações afetivas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a relação homoafetiva como um novo tipo familiar, procurando evidenciar a tendência latente de oficializar esta união em nossa sociedade e defendendo a ideia de uma necessária intervenção estatal, no sentido de inovar em legislação voltada para o interesse desses indivíduos.

⁵⁵ Idem

⁵⁶ BENJÓ, Daniel. Os novos tipos de família: um estudos sobre a união homoafetiva. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22475/22475.PDF>. acesso em 01 de novembro de 2016.

Para isso, foi abordado o conceito de família e como se deu sua evolução ao longo da história até os dias atuais, constatando que os grupos familiares formadas por casais de sexos opostos já dividem espaço com casais homoafetivos em nosso cotidiano.

Visto isso, é possível adentrar na questão central deste trabalho, que se baseia na conceituação de que a união homoafetiva pode ser considerada família constituída, em que pese parte da sociedade ainda não o reconheça. Essa ideia contrária se firma a partir de preconceitos e controvérsias, sendo alimentada por opiniões - médicas e religiosas - e incentivada pela omissão legislativa, o que abre margem a interpretações distorcidas. Assim, o alicerce do argumento favorável à família homoafetiva não se prende a conceitos pontuais, mas ao fato de que as famílias caracterizam-se, essencialmente, no companheirismo e afeto mútuo, independentemente de gênero.

Além disso, convém citar que, embora haja constatada omissão legislativa, o judiciário brasileiro vem se mostrando mais sensível ao tema. Isso pode ser exemplificado por meio das decisões proferidas pelo STF em julgamento da ADI nº 4277, da ADPF nº 132, além da resolução nº175, do CNJ, que regulamentou a celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento de casais homoafetivos, bem como a instrução normativa que regulamenta recebimento de pensão por morte dos supracitados e a decisão que versa sobre a inelegibilidade eleitoral estendida, também, aos cônjuges ou companheiros de relação homoafetiva.

No que concerne à adoção por casais homoafetivos, o que se percebe é que ainda existem diversas barreiras que causam morosidade ou mesmo impossibilidade de conclusão do processo adotivo. Contudo, já foram dados alguns passos no judiciário brasileiro em busca de regulamentar a questão, como decisões que firmaram jurisprudências, a exemplo da proferida pela Ministra Carmem Lúcia, do STF, a qual possibilitou a adoção por casais do mesmo sexo sem distinção de idade.

Assim, uma consequência benéfica do conceito familiar mais abrangente é que, uma vez reconhecidos como família, os casais homoafetivos poderão ter acesso mais facilitado à adoção, o que por consequência auxilia no incremento do número de jovens que saem das casas de apoio em direção a um lar, criando laços de amor, afetividade e mudando a realidade daqueles que serão acolhidos.

Além de se discutir a privação de direitos que existe quando não se concebe o casamento por casais do mesmo sexo - maior proteção que a Lei cede às famílias -, também se faz necessário refletir sobre o aspecto social dessa união e o quão segregadora pode ser esta

decisão. Em uma sociedade democrática, em que todos têm os mesmos direitos perante a Lei, sob qual fundamento seria possível impedir a concretização de uma união entre duas pessoas que desejam celebrar matrimônio em comum acordo?

Tomado como ponto de partida esse questionamento, deve-se frisar que nosso ordenamento jurídico não pode agir em detrimento das minorias. Nesse sentido, assim como o consumidor, a mulher e o idoso já possuem proteção especial, defende-se que à união entre pessoas do mesmo sexo também se deve reservar atenção ímpar, na tentativa de dirimir agressões preconceituosas e supressão de direitos.

Logo, entende-se que a falta de legislação específica para o tema vem propiciando - à parte da sociedade - uma não aceitação desse novo modelo de família. À época da promulgação da Constituição de 1988, a sociedade via o homossexualismo como transtorno psicossocial, sendo algo anormal e repugnante. Com o passar dos anos, a mentalidade social evoluiu no sentido de entender às relações homoafetivas à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, da igualdade. Por esse motivo, reitera-se a necessidade de o legislativo tratar especificamente do assunto.

Diante dos pontos de vista expostos, resta claro que atualmente deve-se entender família como uma instituição mais abrangente, que independe de gênero e que se forma por meio de relações de afeto e companheirismo. Nesse contexto, o Estado brasileiro tem o dever de proteger a família baseando-se nesses princípios democráticos, colocando em segundo plano o aspecto da opção sexual, priorizando a acessibilidade igualitária ao direito e proporcionando a liberdade de convivência, legalmente constituída como família.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentário à Lei 8.009/90**. 5º Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BARBOSA, Rui. **Obras completas**. Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 1991.

BENJÓ, Daniel. **Os novos tipos de família: um estudos sobre a união homoafetiva.** Pontíficia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22475/22475.PDF>. acesso em 01 de novembro de 2016.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Clássicos da literatura jurídica.** Direito de Família. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

_____, Código Civil. Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 03 de outubro de 2016.

_____, *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____, Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm Acesso em: 19 out. 2016

_____, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em: 19 out. 2016

_____, Lei nº 4.121/62, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm Acesso em: 19 out. 2016

_____, Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei de combate à violência contra a mulher.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 19 out. 2016

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução nº1 de 22 de março de 1999. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. acesso em 20 de outubro de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 175 de 14 de maio de 2013. Disponível em: http://cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2016

CUNHA, Sérgio Sérulo da, **Dicionário compacto de direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2009.

_____, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf. Acesso em: 19 out. 2016.

_____, Maria Berenice. **A igualdade desigual**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_646\)32_a_igualdade_desigual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_646)32_a_igualdade_desigual.pdf). Acesso em: 19 outubro de 2016.

_____, Maria Berenice. **As uniões homoafetivas frente a Constituição Federal**. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/as_uni%F5es_homoafetivas_frente_a_constitui%E7%E3o_federal_-_i.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

_____, Maria Berenice. **Direito Humanos e a Homoafetividade**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_635\)50_direitos_humanos_e_homoafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_635)50_direitos_humanos_e_homoafetividade.pdf). Acesso em: 19 de outubro de 2016.

_____, Maria Berenice. **Unões homoafetivas – uma realidade que o Brasil insiste em não ver.** Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v2n3/doc/16-Desa_Berenice_Dias.pdf. Acesso em 25 de outubro de 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 11 edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

MASCHIO, Jane Justina. **A adoção por casais homossexuais.** Revista Jus Navegandi. Teresina, ano 7, nº 55, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2764>> acesso: 7.nov. 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil.** Volume 5º Direito de Família. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009.

NETO, João Batista da Carvalho. Família homoafetiva: albergue de direitos humanos no âmbito da família contemporânea. Disponível em: <http://www2.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/download/160/84>. Acesso em 02 de outubro de 2016.

NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito Civil 5: Direito de Família.** 3ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PROBST, Elisiana Renata. A Evolução da mulher no mercado de trabalho. Instituto Catarinense de Pós-Graduação – ICPG. <http://www.posuniasselvi.com.br/artigos/rev02-05>

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10406, de 10.01.2002.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROVER, Tadeu. **Cármén Lúcia reconhece adoção, sem restrição de idade, por casal gay.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-20/carmen-lucia-reconhece-adocao-restricao-idade-casal-gay#author>> Acesso em: 20 nov. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 2. ed, rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp n. 148.897.** Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, Disponível em: http://irpen.org.br/imprime_noticia.php?not=287. Acesso em: 25 de outubro de 2016

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3510/DF.** Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso: 15 de outubro de 2016.

_____. **ADI 4277/DF.** Relator Ministro Ayres Britto. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>. Acesso em: 06 de outubro de 2016

_____. **ADPF 132/RJ.** Relator Ministro Ayres Britto. Brasília. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 06 de outubro de 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família** – 9. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva.** Tradução de Regis Barbosa e Karen Eusabe Barbosa. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991. v. 1.